

ENTREGUE A
16 FEV 21 19 00 056398

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2000

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 17, Fevereiro 2000 Vanderlei Macris - Presidente
--

FLS. Nº 01
RGL 471
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Institui a "Campanha para o Trote Solidário" nas Faculdades e Universidades do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a "Campanha para o Trote Solidário" nas Faculdades e Universidades do Estado de São Paulo, a se realizar, anualmente, no início de cada ano letivo.

Parágrafo único - A "Campanha para o Trote Solidário" objetiva:

1 - arrecadar alimentos e produtos de primeira necessidades não perecíveis, inclusive os de higiene, vestuário e medicamentos;

2 - estimular os estudantes (calouros e veteranos) a exercitar os conhecimentos que forem adquirindo na área pertinente ao seu curso de graduação, junto à comunidade.

Artigo 2º - A Campanha de que trata esta lei terá a seguinte

conformidade:

I - quanto à organização:

- a) elaborar cadastro de entidades assistenciais e/ou de famílias, comprovadamente carentes, a critério dos estudantes;
- b) elaborar cadastro dentre os estudantes voluntários, calouros e veteranos, que se proponham a prestar serviços gratuitos, tais como reforço escolar, orientação quanto a noções básicas de higiene e saúde, inclusive quanto a atendimento prestado pelos postos de saúde e afins, e, ainda, orientação quanto à regularização de documentos, entre outros, a critério dos estudantes.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 471 de 18/02/2000
Autuado com 02 folhas
Ass. [assinatura]

FLS. N.º 02
RGL 421
PROTOCOLO LEGISLATIVO 90

II – quanto à destinação:

- a) distribuir entre os cadastrados elencados na alínea “a”, do inciso I, do artigo 2º, o produto da arrecadação definida nesta lei;
- b) ministrar reforço escolar, a que se refere a alínea “b”, do inciso I, do artigo 2º, aos alunos das escolas de ensino fundamental e médio.

Artigo 3º - A organização, execução, controle e acompanhamento da “Campanha para o Trote Solidário” ficarão sob a responsabilidade dos Centros Acadêmicos das respectivas Faculdades, cabendo a supervisão às Diretorias de cada Universidade.

Artigo 4º - A Campanha de que trata esta lei terá início com o ingresso de novos alunos às Faculdades, em substituição ao trote convencional.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

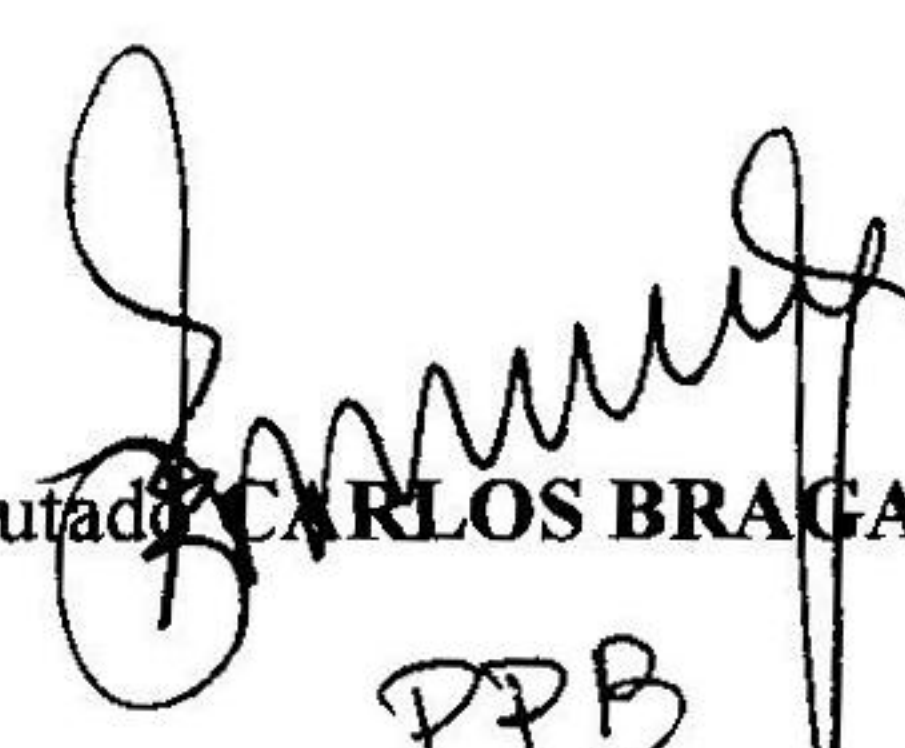
JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é oferecer, aos alunos que iniciam o curso superior, a oportunidade de adquirir princípios de cidadania, bem como estimular a prática da solidariedade e o envolvimento do estudante com a comunidade. Ao estabelecer um contato mais próximo com a realidade social do País, o estudante incorpora princípios que lhe serão de grande valia em sua futura prática profissional.

Pretende-se, ainda, difundir a prática desse novo estilo de trote, em substituição ao anteriormente feito com violência e abusos de toda ordem, já proibido pela Lei nº 10.454/99, de autoria do nobre Deputado Faria Junior.

A apresentação deste encontra seu principal respaldo nas experiências, coroadas de êxito, realizadas por conceituadas faculdades paulistas. Assim, com o desejo de que a prática do trote solidário aconteça em caráter normativo em todos os centros universitários, submetemos à apreciação dos nobres pares desta E. Casa de Leis, confiantes da sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado CARLOS BRAGA
PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-02-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 17/2/00
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 14ª a 18ª Sessões Ordinárias (de 21 a 25/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 25/02/00.

